

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARA CER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 283/2025

Autor: Ver. Fernando Lima

Ementa: “Institui o Selo Digital de Transparéncia para postos revendedores de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências.”

Relator (a): Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que “Institui o Selo Digital de Transparéncia para postos revendedores de combustíveis no Município de Teresina, e dá outras providências”

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em análise tem por fim instituir um Selo Digital de Transparência para postos revendedores de combustíveis, com o objetivo de promover a transparência nas relações de consumo, facilitar o acesso do cidadão às informações oficiais e fortalecer a fiscalização e a defesa do consumidor (art. 1º).

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/1988 estabelece, em seu art. 24, incisos V e VIII, que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre produção e consumo, bem como sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Eis a sua redação:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Entretanto, insta ressaltar que a doutrina majoritária entende que, naquilo que for demonstrado o interesse local, o Município pode legislar concorrentemente nas matérias do art. 24, da CRFB/88, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber. Tal argumento encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da CRFB/88 e no art. 12, inciso I, da LOM, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003400310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

Art. 12. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Quanto ao tema, merecem destaque as considerações realizadas por Gilmar Ferreira Mendes:

*A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, como melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais. (MENDES, Gilmar Ferreira. et. al. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 776) (grifo nosso)*

Diante da previsão constitucional, reconhece a doutrina pátria que ao Município é atribuída competência suplementar, desde que obedecidos dois requisitos: assunto de interesse local e existência prévia de lei federal ou estadual anterior, não sendo a matéria de competência privativa de outro ente.

Neste ponto, a presente proposta atende à exigência de prévio regramento por norma federal ou estadual, uma vez que atende ao disposto na Lei no 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os



riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei no 12.741, de 2012)

Vigência

[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

[...]

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Nessa linha de intelecção, as relações que exsurgem entre consumidores e fornecedores estão atreladas às disposições normativas sobre consumo, matéria de competência concorrente, conforme previsão do art. 24 da CRFB/88. Sendo assim, há campo fértil para atuação complementar municipal, obviamente sendo cercada pela impossibilidade de disposições conflitantes ou que extrapolem o interesse intrínseco.

Quanto à competência do Município para legislar sobre proteção ao consumidor, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou, segundo se observa abaixo:

Nestes autos, discute-se a utilização do sistema de código de barras e a exigência de afixação de etiquetas indicativas dos preços nas mercadorias expostas à venda. O mandado de segurança foi impetrado perante o STJ em 23-11-1998, questionando ato do ministro da Justiça (...). Tais dispositivos buscam realizar o postulado constitucional da defesa do consumidor, consagrado expressamente nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/1988.



Nesse sentido, não viola a Constituição a obrigação de afixar etiquetas indicativas do preço diretamente nas mercadorias. (...) não há que se falar em ofensa ao princípio da proporcionalidade, pois o ato impugnado revelou-se adequado e necessário, atingindo sua finalidade de proteção e defesa do consumidor, tal qual estabelece o art. 5º, XXXII, da CF de 1988. [RMS 23.732, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-11-2009, 2a T, DJE de 19-2-2010.]

Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei paranaense 13.519, de 8-4-2002, que estabelece obrigatoriedade de informação, conforme específica, nos rótulos de embalagens de café comercializado no Paraná.

(...) Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980 MC, rel. min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. [ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.] = ADI 1.980, rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção ao consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis. [ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.] = ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008.



Ademais, destaque-se que, quanto à iniciativa de legislar sobre o tema, tal assunto não se insere nos temas entre os quais cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo dar início ao processo legislativo, podendo dispor sobre a matéria qualquer parlamentar, nos termos do art. 50 da LOM, in verbis:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (grifo nosso)

Superada a análise quanto à iniciativa, cumpre destacar ainda que, no que toca ao aspecto material, a proposição em comento vai ao encontro do princípio da defesa do consumidor que orienta a ordem econômica.

Sobre o tema, assim prevê a Constituição da República:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

A par disso, a proposição legislativa fundamenta-se também no poder de polícia, segundo o qual na defesa do interesse público se pode restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade.

O jurista Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 83).

Em posicionamento convergente, cita-se ementa de julgado do Tribunais de Justiça em Ações Diretas de Inconstitucionalidade que declara constitucionais leis municipais de temas correlatos:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 8.963, de 21 de maio de 2018, do Município de Jundiaí, que "prevê, em postos de combustíveis, painel de divulgação de preços e quadro informativo sobre os estabelecimentos" – Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que não versa sobre energia ou venda de combustíveis, restringindo-se a cuidar de matéria referente à informação e consequente proteção do consumidor – Lei que não extrapola a competência suplementar dos Municípios – Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal – Lei Municipal que não viola o princípio federativo – Precedentes desse Colendo Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Pedido improcedente.(TJ-SP - ADI: 21512346820188260000 SP 2151234-68.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/11/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei no 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que "dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013 e dá outras providências" – Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicompostos – Lei que não viola o princípio federativo, porquanto não se está a legislar sobre energia ou sobre competência da ANP (arts. 1º; 18; 22, IV; 24, VIII e §§; e 30, I e II, CF; Leis Federais 9.478/97 e 9.847/99; art. 18 e 19 Resolução ANP 41/2013) – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.(TJ-SP - ADI: 22071571620178260000 SP 2207157-16.2017.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL No 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DE MONTE APRAZÍVEL, QUE



"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO NOS POSTOS REVENDORES DE COMBUSTÍVEIS EM MONTE APRAZÍVEL DO PERCENTUAL DA DIFERENÇA ENTRE OS PREÇOS DA GASOLINA E DO ETANOL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". DIREITO DO CONSUMIDOR. NORMA ATRELADA AO INTERESSE LOCAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 30, INCISOS I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE LEGISLATIVO E EXECUTIVO NA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA NORMA IMPUGNADA QUE NÃO ALCANÇAM ÓRGÃOS PÚBLICOS, MAS APENAS OS ESTABELECIMENTOS FORNECEDORES DE COMBUSTÍVEL. DEVER DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL QUE É INERENTE AO PODER DE POLÍCIA. CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR ABERTA NA ADI. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE SOB OUTROS FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE OBRIGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI MUNICIPAL N° 3.406, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Nas matérias previstas no artigo 24 da Constituição Federal, o Município somente pode legislar de forma suplementar, quando e se o interesse local se mostrar de forma prevalente. Atendimento ao direito do consumidor que, na hipótese, não extrapola os limites peculiares ao Município. Ao contrário, a norma impugnada que observa o disposto no artigo 24, da Constituição Federal, aplicável por força do artigo 144 da Constituição Estadual, tem por escopo esclarecer os consumidores qual o tipo de combustível lhe é mais favorável ao abastecer o veículo, álcool-etanol ou gasolina. Informação



sobre a relação preço consumo do combustível relevante em virtude da flutuação dos preços tanto do álcool-etanol quanto da gasolina. Ademais, é concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo a iniciativa legislativa para disciplinar as matérias relativas ao direito do consumidor. Inadmissibilidade, no entanto, de que o Legislativo fixe prazo para regulamentação da norma pelo Executivo, por afronta ao princípio da Separação de Poderes. Inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Municipal nº 3.406, de 03 de novembro de 2016, do Município de Monte Aprazível.
PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. (TJ-SP - ADI: 22588602020168260000 SP 2258860-20.2016.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 10/05/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/05/2017)

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa vai ao encontro do ordenamento jurídico, haja vista que disciplina, com fulcro em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, cabendo ao parlamentar propor a presente matéria.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, em 2 de dezembro de 2025.


Venâncio Cardoso
Relator





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'B V' above the text.
Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'S' above the text.
Ver. SAMUEL ALENCAR
Membro

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Zé Filho' above the text.
Ver. ZÉ FILHO
Membro

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em: <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003400310035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.